



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 06452/07

Prefeitura Municipal de Monteiro. Concurso Público. Irregularidade. Assinação de prazo.

ACORDÃO AC1 – TC – 00583/2012

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da legalidade de contratos por Excepcional Interesse Público, realizados pelo Município de Monteiro, no período de 2005 a 2007, não precedidos de processo seletivo, conforme os seguintes documentos acostados aos autos: Memorando nº 011/2007 (fl. 02) e Contratos referentes aos exercícios de 2005 a 2007 (fls. 03/4339).

A Auditoria desta Corte de Contas, ao analisar os documentos e contratos supra-mencionados, concluiu pela permanência irregular, desde 2005, de catorze servidores contratados sem concurso público, descaracterizando-se, assim, o caráter de excepcionalidade da contratação, com desrespeito à norma constitucional que estabelece o concurso público como forma legal de acesso aos cargos públicos (quadro à fl. 4350).

Ante a conclusão da Auditoria, a autoridade responsável foi notificada, tendo apresentado defesa às fls. 4362/4376.

A Auditoria, após análise da documentação encaminhada, manteve o seu entendimento inicial quanto à permanência irregular, desde 2005, de catorze servidores contratados sem prévio concurso público.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial que, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnou pela:

1. Irregularidade dos contratos renovados, ante a ausência do caráter excepcional das contratações;
2. Assinação de prazo à Prefeita de Monteiro para o restabelecimento da legalidade quanto à irregularidade identificada pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

Considerando que a contratação por excepcional interesse público, consoante expõe o art. 37, IX, da Constituição Federal, deve ser realizada diante de situações excepcionais e temporárias, a serem estabelecidas por lei, sendo, portanto, exceção à regra para a investidura no serviço público;

Considerando que restou comprovada a permanência de catorze servidores contratados por excepcional interesse público, pela Prefeitura Municipal de Monteiro, desde 2005;

Considerando que a permanência de contratações, depois de expirado o prazo contratual, descaracteriza a excepcionalidade dos serviços;

Considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal;

Este Relator vota pela:

1. Declaração de irregularidade das admissões por excepcional interesse público dos catorze profissionais elencados no quadro localizado à fl. 4350;
2. Assinação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que se proceda à criação dos cargos públicos, mediante lei específica, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte de recursos;
3. Diminuição gradativa dos profissionais contratados, indevidamente, por excepcional interesse público, na medida em que haja a substituição destes por servidores efetivos, dentro do prazo supra-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

mencionado;

4. Determinação do envio de cópia da presente decisão ao competente órgão desta Corte, para que se proceda à respectiva verificação de seu cumprimento.
5. Recomendações à Administração do Município de Monteiro, no sentido de cumprir aos ditames da Constituição Federal quanto às normas relativas à Administração Pública.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 06452/07 acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar a irregularidade das admissões por excepcional interesse público dos catorze profissionais elencados no quadro localizado à fl. 4350;
2. Assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que se proceda à criação dos cargos públicos, mediante lei específica, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte de recursos;
3. Determinar a diminuição gradativa dos profissionais contratados, indevidamente, por excepcional interesse público, na medida em que haja a substituição destes por servidores efetivos, dentro do prazo supra-mencionado;
4. Determinar o envio de cópia da presente decisão ao competente órgão desta Corte, para que se proceda à respectiva verificação de seu cumprimento.
5. Recomendar à Administração do Município de Monteiro, no sentido de cumprir aos ditames da Constituição Federal quanto às normas relativas à Administração Pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 01 de março de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB